



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

INDICAÇÃO Nº , DE 2023

Sugere ao Chefe do Poder Executivo Federal que apresente proposição com o objetivo de criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Esteticistas

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF -, a apresentação de Projeto de Lei para a criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Esteticistas.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de anteprojeto de lei que cria os Conselhos Federal e Regionais dos Profissionais dos Esteticistas, que responderá pelos profissionais esteticistas.

A presente proposta visa atender aos fundamentos históricos e sociais da profissão desses trabalhadores e trabalhadoras, que não se sentem parte efetiva e atuante do atual sistema representativo, com reflexos, inclusive, na saúde da população.

A profissão de esteticista é regulamentada pela lei federal nº 13.643, de 3 de abril de 2018. Única legislação regulamentadora que trata da atuação da estética facial, corporal e capilar.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A atividade está no eixo da saúde no Ministério da Educação e Cultura, por meio das grades curriculares de seus cursos de graduação e técnico e incluído na prova do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Muitos são os problemas enfrentados por esses profissionais, inclusive, e, principalmente, a falta de uma autarquia fiscalizadora da ocupação, tão importante na área da saúde humana.

Mais de 90% dos esteticistas são mulheres, em sua grande maioria, arrimos de família. Elas ainda acumulam as tarefas domésticas e conciliar casa e trabalho ainda é um dilema feminino. Em termos numéricos, as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pelas atividades do lar e pelo cuidado dos filhos e outros familiares, o que traz uma sobrecarga principalmente àquelas que são esteticistas porque ainda não têm a proteção e a fiscalização do seu conselho de classe.

Não se pode esquecer que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB – de 1988, dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Assim, em um Estado Democrático de Direito, pautado pelo Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da CRFB/88, somente seria possível impor restrições ao profissional quando estas forem previstas em lei, sob pena de violar direitos fundamentais.

A lei não tornou livre o exercício da estética no Brasil, mas o exercício da profissão de esteticista. Dessa forma, os únicos profissionais que exercem essa liberdade de atuação na área da estética neste país, com respaldo de uma lei federal é a esteticista - nível técnico ou graduação -, e as únicas restrições que podem ser impostas, são as que estiverem dispostas na própria lei 13.643/18.

Com a regulamentação da profissão no dia 3 de abril de 2018, passamos a observar, com muita preocupação, inúmeros casos de deformidades ocasionadas em procedimentos estéticos realizados por leigos, intitulados esteticistas, que deixaram em quem se submeteu aos tratamentos,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

sérias sequelas. Em alguns casos permanentes, conforme se pode verificar nos veículos de comunicação quase que diariamente.

O mais preocupante é que em outros casos, pacientes foram a óbito em razão de procedimentos estéticos realizados por pessoas não habilitadas, ou seja, que não são o técnico em estética e nem o esteticista e cosmetólogo nos termos da lei 13.643/18.

Aliado a isso, os profissionais lutam diariamente contra empresas inescrupulosas que vendem “cursos de um dia”, iludindo os estudantes com a promessa de que poderão atuar como esteticistas e lucrar muito com isso. São vários os anúncios que podem ser encontrados na internet, por mais que se tente combatê-los.

Tais fatos comprovam, ainda mais, a necessidade urgente da criação do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia, pois, somente essa autarquia fiscalizatória será capaz de fazer cessar essas absurdas intercorrências criminosas, desempenhadas por profissionais sem o menor preparo que atuam à margem da lei 13.643/18.

Nenhuma entidade de classe pode criar normas regulamentadoras para dar legalidade à atuação do esteticista, senão o Conselho Profissional da Classe.

A Lei 13.643/18 é muito clara quanto à descrição da necessidade da elaboração das normas regulamentadoras e da instituição do órgão fiscalizador, como observamos abaixo:

“Art. 9º - Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta lei.”

Esse regulamento se dará pelo conselho profissional que ainda não foi criado, trazendo segurança tanto ao profissional que atua dentro dos parâmetros legais, bem como, à população que não sabe se está se tratando com um esteticista ou com um leigo que se intitula esse profissional.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Durante um longo período essa classe de trabalhadores e a sociedade ficaram desguarnecidas e fragilizadas pela falta de normas. Agora, apesar da existência da lei 13.643/18, faz-se necessária a complementação legislativa por meio da criação do Conselho Federal de Esteticistas, órgão indispensável que irá coibir abusos dos que deveriam prezar pelo cumprimento da legislação e para que a saúde da população consumidora dos serviços de estética esteja, o mais breve possível, protegida.

O profissional esteticista atua no ambiente da saúde e deve, necessariamente, ser fiscalizado como os demais profissionais da área, como é feito com os fisioterapeutas, farmacêuticos, biomédicos, entre outros.

O último relatório de denúncias em Serviço de Interesse para Saúde – SIPS -, elaborado pela Coordenação de Serviço de Interesse para Saúde – CSIPS -, vinculado à Gerência Geral de Tecnologia em Serviço de Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa -, comprova os argumentos acima citados no sentido da urgência da criação desse conselho profissional.

O documento permitiu identificar pontos críticos dessas atividades e captar situações de risco e, conseqüentemente, contribuir com subsídios para ações de regulação e fiscalização de ambas as atividades.

O estudo do CSIPS revela que 35,1% das denúncias foram realizadas contra centros estéticos. Grande parte das denúncias se refere a falha em procedimentos internos, processamento de matérias e equipamentos, com destaque para profissionais sem qualificação, não devidamente capacitados nos moldes da lei 13.643/18, além da falta de esterilização de utensílios e materiais.

Os apontamentos relevantes feitos pelo relatório do CSIPS só reforçam os comandos legais previstos na lei 13.643/18 nos artigos abaixo elencados:

Art. 8º O Esteticista deve cumprir e fazer cumprir as normas relativas à biossegurança e à legislação sanitária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 9º Regulamento disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Esteticista e sobre as adequações necessárias à observância do disposto nesta Lei.

O primeiro dispositivo revela a necessidade de se fazer cumprir as normas de biossegurança dos serviços e o atendimento às normas da Anvisa.

Já o art. 9º nos remete à necessidade urgente da criação do Conselho de Classe, pois referida autarquia profissional irá elaborar as normas de atuação e fiscalização da profissão, além de zelar pela observância aos comandos legais vigentes na lei 13.643/18.

Além do exposto, a criação do conselho para fiscalização e normatização da atuação do esteticista é importante no seu campo de trabalho, pois, esse vem sendo usurpado quase que diariamente por outras profissões que possuem um conselho e que normatizam a atuação de seus profissionais por meio de resoluções e, em muitos casos, tentam regular e fiscalizar ilegalmente a atuação do esteticista.

Soma-se ainda na lista de dificuldades desses profissionais que precisam, com a urgência devida, do seu conselho, a tentativa de outras profissões da área da saúde de tratar a estética como sua especialização, não como uma profissão regulamentada por lei. Tal atitude coloca em risco a saúde da população.

Em alguns casos chega-se ao absurdo de exigir que o esteticista se filie a outra entidade para que esse possa atuar, o que é abusivo, ilegal e inconstitucional. Subjugam a classe desses profissionais, ao invés de se adequarem a lei 13.643/18, simplesmente com uma complementação de estudos para se tornarem “esteticistas”.

A lei nasceu justamente para resguardar a profissão e trazer segurança aos pacientes e aos profissionais da estética. Porém, sem o conselho, observa-se, justamente, o oposto ao que o legislador quis: o abuso dos outros conselhos, cursos preparando leigos diariamente, fiscalização inadequada por





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

parte da Vigilância Sanitária, o esteticista sem o devido reconhecimento no eixo da saúde no Ministério da Saúde, entre tantos outros casos absurdos que ocorrem corriqueiramente.

Tratam-se de providências necessárias e urgentes, não só para o reconhecimento e valorização dos profissionais esteticistas, mas, também, da regularização e estipulação de normatizações e regras legais. Com o conselho será possível reduzir a atuação clandestina de supostos profissionais em centros de estética, salões de beleza, salas comerciais, entre outras, que fazem uso de procedimentos estéticos em seus serviços ofertados aos consumidores, sem os mínimos cuidados com biossegurança, em locais inapropriados e por profissionais sem a devida capacitação mínima.

Em vista do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de anteprojeto de lei, convencido de que ela significa um avanço em benefício ao exercício da profissão de esteticista, que, reconhecidamente, compõe a área da saúde e atende aos interesses da sociedade brasileira.

(MINUTA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos Esteticistas e Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética, definidos na Lei nº 13.643, de 03 de abril de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, constituem em conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, orçamentária e estrutura federativa.

§ 1º O Conselho Federal de Estética e Cosmetologia terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais nas Capitais de Estados e no Distrito Federal.

§ 2º Conselho Federal será composto por no mínimo de 10 (dez) membros e no máximo 30 (trinta), sendo no mínimo 10 (dez) membros efetivos e outros 10 (dez) membros suplentes, respectivamente, eleitos pela forma estabelecida nesta Lei.

§ 3º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida 01 (uma) reeleição, sendo eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 4º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para avaliação, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições após a sessão preliminar definida em data acordada dentro do prazo de até (02) dois dias após sessão.

Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, pelos profissionais em dia com suas contribuições tributárias anuais, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor de até 01 (uma) anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º Será permitida 01 (uma) reeleição para os membros dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia.

§ 2º Os Conselhos Regionais serão denominados Conselho Regional de Estética e Cosmetologia, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O exercício do mandato dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, assim como a respectiva





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas:

- I - cidadania brasileira;
- II - habilitação profissional exclusivamente em Estética e Cosmetologia, com os requisitos mínimos previstos nos Arts. 3º e 4º da Lei 13.643/2018;
- III - não ser e nem estar proibido de exercer sua atividade profissional.

Art. 5º A estrutura da Diretoria do Conselho Federal será composta da seguinte forma:

I – A Diretoria Executiva será composta por 06 (seis) cargos diretos elencados a seguir:

- a- Presidente;
- b – Vice-Presidente;
- c – Primeiro Diretor Administrativo;
- d – Segundo Diretor Administrativo;
- e – Primeiro Diretor Financeiro;
- f – Segundo Diretor Financeiro;

II – A Diretoria de Ensino e Pesquisa terá 01 (um) cargo de diretor responsável pela pasta.

III – A Diretoria de Fiscalização e Normas terá 01 (um) cargo de diretor responsável pela pasta.

IV – A Diretoria de Recursos Humanos terá 02 (dois) cargos de diretor responsáveis pela pasta, denominados de Primeiro Diretor de RH e Segundo Diretor de RH.

Art. 6º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

- I - por renúncia;
- II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;
- III - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

IV - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas em cada ano.

Art. 7º Compete ao Conselho Federal:

I - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

II - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos Esteticistas e Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética;

III - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais;

IV - elaborar o Código de Ética de Estética e Cosmetologia e alterá-lo quando necessário;

V - instituir o modelo das Carteiras de Identidades profissionais e insígnias da profissão;

VI - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - intervir nos Conselhos Regionais quando constatada violação desta Lei ou de regimento interno do respectivo Conselho;

IX - homologar os Regimentos Internos e as prestações de contas dos Conselhos Regionais;

X - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

XI - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

XII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Regionais;

XIII - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XIV - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XV - instituir disposições de parâmetro de comprovação do efetivo exercício da profissão em caso de inscrição do profissional de que trata o disposto no art. 3º, Parágrafo único da Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018;

XVI – elaborar, aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários mínimos dos Esteticistas e Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética;

XVII - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Esteticistas, sejam eles Esteticistas e Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética;

VIII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais ou balanços a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XIX - representar os Esteticistas e Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões de exercício profissional da respectiva categoria.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia serão organizados nos moldes do Conselho Federal, conforme disposições previstas nesta Lei.

Art. 9º A Estrutura da diretoria dos Conselhos Regionais obedecerá, preferencialmente, a disposição elencada no Art. 5º desta Lei.

Art. 10º Compete aos Conselhos Regionais:

I - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, o regimento interno do Conselho Federal, os demais atos normativos do Conselho Federal e seus próprios atos, no âmbito de sua competência territorial;

III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

IV - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

V - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VI - criar colegiados com finalidades e funções específicas;

VII - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

VIII - cobrar as anuidades dos profissionais e estabelecimentos com atuação no segmento, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas a efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes a sua participação legal;

IX - promover perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança administrativa;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XI - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - representar os Esteticistas e Cosmetólogos e os Técnicos em Estética em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIII - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária, o relatório de suas atividades e a relação dos profissionais registrados;

XIV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valorização e a qualificação profissional.

Art. 11 Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal dos mesmos facultando-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 12 Constitui renda do Conselho Federal:

I – 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art.13 Constitui renda dos Conselhos Regionais:

I – 80% (oitenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II - legados, doações e subvenções;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II - rendas patrimoniais.

Art. 14 A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional.

Art. 15 A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Do Exercício Profissional

Art. 16 O livre exercício da profissão de Esteticista, em todo território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à Estética e Cosmetologia, na forma estabelecida no art. 6º, inciso III da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 17 Para o exercício da profissão de Estética e Cosmetólogo e Técnico em Estética em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Art. 18 O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

Das Anuidades

Art. 19 O pagamento da anuidade do profissional e do estabelecimento ligado a categoria ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão e funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. A anuidade será paga até dia 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa.

Das Infrações e Penalidades

Art. 20 Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou leigos;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;

V - deixar de pagar anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao Conselho Regional de Estética e Cosmetologia quando devidamente notificado;

VI - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

VII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 21 As penas disciplinares consistem em:

I – advertência;

II - suspensão do exercício profissional em todo o território nacional pelo prazo de até três anos;

III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;

IV - cancelamento do registro profissional;

V - suspensão e embargo de funcionamento das atividades do estabelecimento que não tiver os recolhimentos anuais e certificação em dia com o Conselho Regional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

§ 3º As penas de advertência, suspensão e multa serão comunicadas ao profissional penalizado pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:

a) voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

b) *ex officio*, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

Art. 22 O pagamento da anuidade e certificados de funcionamento fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no Regulamento.

Art. 23 A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de cinco anos, contados da data do fato, e será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Disposições Gerais

Art. 24 Os membros dos Conselhos Federal e Regionais dos Esteticistas e Cosmetólogos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida pela Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971.

Art. 25 Cabe a cada Conselho Regional de Estética e Cosmetologia a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Esteticistas e Cosmetólogos e dos Técnicos em Estética que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo, em caso de dúvida, o domicílio da pessoa física.

Art. 26 O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão auditados, anualmente, por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 27 O exercício de função em Conselho Regional é incompatível com o exercício de função no Conselho Federal.

Art. 28 Aos empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais aplicam-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados do Conselho Federal de Estética e Cosmetologia e dos Conselhos Regionais de Estética e Cosmetologia, ressalvados os cargos em comissão, serão admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos moldes do Art. 37, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil/1988.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 29 Os estabelecimentos de ensino superior, que ministrem cursos de Estética e Cosmetologia, e curso Técnico de Estética, deverão enviar, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação, e data da conclusão.

Disposições Transitórias

Art. 30 A exigência da Carteira Profissional somente será efetiva a partir de 180 (cento e oitenta dias) contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 31 Os demais profissionais da área de saúde que utilizam como forma de trabalho as técnicas, procedimentos e recursos estéticos típicos do Esteticista, terão o prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para se adequarem às disposições previstas na Lei 13.643 de 03 de abril de 2018, devendo ainda buscar sua filiação junto ao Conselho Regional de Estética na forma do Art. 25 desta Lei, sob pena de ficar caracterizado o delito de Exercício Ilegal da Profissão, previsto no art. 47 do Decreto Lei 3.688 de 03 de outubro de 1941.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2023

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC

